



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/14

Carvalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 2033-12.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10.774
(29/9 /2014)

Representação Eleitoral nº 2033-12.2014.6.02.0000 – Classe 42

Representante: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Representante: Benedito de Lira

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Representado: Coligação *Com o Povo pra Alagoas Mudar* (PMDB, PT, PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e PROS)

Representado: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Advogado: Luciano Guimarães Mata e Outros

Relator: desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. DESBORDAMENTO DA MERA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedentes os pedidos deduzidos na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 2033-12.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por seu candidato a Governador, **Benedito de Lira**, em face da Coligação *Com o Povo pra Alagoas Mudar* e de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, visando obter provimento liminar tendente a proibir a veiculação de programa eleitoral radiofônico do representado, veiculado no dia 19 de setembro de 2014, nos horários matutino e vespertino, que considera prejudicial a si, sob pena de multa em caso de descumprimento. Naquelas ocasiões, os representados se expressaram nos seguintes termos:

Música: “Graças a Deus acabou o programa da baixaria. Graças a Deus acabou o programa do contador de estória sem proposta e só fala mal.”

Entendem os representantes que a declaração acima tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato autor nas Eleições de 2014, por meio da disseminação de informações supostamente inverídicas e sem provas.

No mérito, pugnam pela ratificação da liminar requerida, com a condenação do representado a se abster definitivamente de exibir o conteúdo arguido, bem como à concessão de direito de resposta pelo dobro do tempo de exibição do mesmo, consignada no art. 58, § 3º, IV, a, da Lei nº 9.504/97, além da expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para que diligencie acerca da prática de crimes contra a honra, a teor do que dispõem os arts. 14, IX, e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.404/2014.

A título de prova, disco de vídeo digital contendo a íntegra do programa objeto da presente lide (fls. 10), com a respectiva gravação (fls. 09).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 16/19), tendo sido determinada a suspensão da propaganda combatida.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou, às fls. 34/35v, pela improcedência da representação.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 2033-12.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Inicialmente, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Da análise dos autos, mais precisamente da mídia de fl. 10 e respectiva degravação (fl. 09), e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, houve excesso por parte do representado, que acabou por desbordar da crítica política facultada pelo art. 220 da Carta Magna.

E penso assim porque, com base em uma cognição exauriente, típica desse estágio de amadurecimento processual, verificou-se que os representados propalaram conceitos ofensivos à dignidade e ao decoro do representante, buscando qualificá-lo como pessoa afeita a baixarias e a dedicar-se exclusivamente a proferir insultos a outros indivíduos.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro da representante.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Casa, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. **Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;**

2. Representação procedente.

(Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, p. 28/09/2010 – Original sem grifos)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 2033-12.2014.6.02.0000 – Classe 42

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Ante o exposto, como restou caracterizada a ofensa apta a ensejar direito de resposta, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação ora sob análise, com a CONDENAÇÃO dos representados *Com o Povo pra Alagoas Mudar* e **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** a suportarem, pelo tempo mínimo de 1'00" (um minuto), no início do bloco de exibição de seu programa eleitoral radiofônico matutino e vespertino, respectivamente, a execução do direito de resposta do representante, nos estritos termos do que preceitua o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, com a imposição a este último, das penas correspondentes em caso de desconformidade.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.


Des. Eleitoral OTAVIO LEÃO PRAXEDES

Juiz Auxiliar – Eleições 2014



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2033-12.2014.6.02.0000

Prot. 20.176/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SÚBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT /
PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedentes os pedidos deduzidos na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.774, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO; Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários